



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13851.000877/2002-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-00.192 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2010
Matéria IRPJ E REFLEXO
Recorrente CAMBUHY AGRICOLA LTDA.
Recorrida 3ª. TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

IRPJ EXERCÍCIO 1992

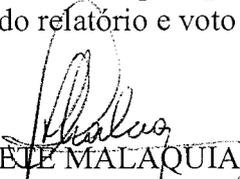
PAF – DECISÃO NOVOS ARGUMENTOS – ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS JURÍDICOS – INOCORRÊNCIA - Descabe-se falar em modificação dos critérios jurídicos do lançamento, quando a decisão acrescenta novos argumentos e confirma os fundamentos da glosa realizada, através de revisão interna de DIRPJ.

IRPJ DEDUÇÃO DE DESPESA – EXCESSO DE LIMITE – MATÉRIA DE FATO ARGUÍDA - ÔNUS DA PROVA – Cabe ao contribuinte provar a ocorrência do erro de fato no preenchimento de sua declaração, mediante apresentação dos documentos que suportam a escrituração contábil.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – POSSIBILIDADE – Confirmados, através de diligência, que os prejuízos havidos no período tem a mesma natureza das receitas (decorrente da atividade rural) deve a autoridade fiscal proceder a respectiva compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para permitir a compensação dos prejuízos fiscais ocorridos no período, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 29 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), José Sergio Gomes, João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), João Otavio Opperman Thomé, Manoel Mota Fonseca (suplente convocado) e Silvana Rescigno Barreto.

Relatório

CAMBUHY AGRICOLA LTDA recorreu a este Tribunal contra relançamento de exigência realizada inicialmente por lançamento eletrônico. Nesse consignada dedução indevida de despesas com contribuições e doações, acima do limite legal, e prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, no balanço encerrado em 31/12/1991.

O Processo eletrônico, nº.13851.000030/97-52, é declarado nulo por vício formal, através da decisão 11.12.59.7/1826/97, da DRJ Ribeirão Preto, em 27/08/1997, inclusa às fls. 101/108.

No relançamento, objeto do presente litígio, a Contribuinte aduz a preliminar de nulidade porque a decisão inovara ao trazer novos argumentos diversos daqueles consignados na primeira autuação.

No mérito invoca erro de fato no preenchimento da DIRPJ/1992, o que implicaria no cancelamento da exigência. Informa, também, a existência de saldo de prejuízos fiscais de exercícios anteriores suficiente para compensar a totalidade do imposto exigido no auto de infração, conforme cópia da página 67 do Lalur nº 1, parte B (fl. 209). Pede a alteração do valor lançado no item 16, do quadro 12, do formulário I, de Cr\$ 40.466.892,00 para Cr\$ 19.925.704,00, e o cancelamento da glosa indevida da compensação de prejuízo fiscal, conforme constou no item a -2, do quadro 14 do mesmo formulário.

A matéria veio a julgamento na então 8ª. Câmara do 1º. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em 20 de outubro de 2006, e foi objeto da Resolução 108-00.377, fls.300/301, onde se converteu o julgamento em diligência para que fosse verificado, junto à escrita da recorrente e os respectivos documentos comprobatórios, se houve o alegado erro de fato. Buscou-se saber quais valores deveriam compor o item 16, do quadro 12, do formulário I, da DIRPJ 1992, bem como a natureza das atividades realizadas no ano calendário de 1991, se comercial ou rural.

No Relatório de fls.484/486, a i. Autoridade Administrativa requisita a comprovação dos dispêndios informados no item 16 do quadro 12, do formulário I, da DIRPJ/1992, dos lançamentos contábeis relativos às contas: Doações e Brindes, Doações e Brindes Indedutíveis, Plano Recreativo, Sinalização Interna e Diversos, no valor total de Cr\$ 40.466.892,00.

Para atendimento deste item são oferecidos os demonstrativos de fls. 367 a 373.

Informa, ainda, a autoridade diligenciante, o recebimento dos documentos de fls. 312 a 332, 336, 338 a 356, 358 a 363, 366 a 390.

Consigna que nos livros Diários apresentados, cujas cópias foram juntadas às fls.391 a 454, os valores contabilizados nas contas “Plano Recreativo”(Cr\$ 2.304.632,00) – fls.391 a 398; Sinalização Interna (Cr\$410.400,00) – fls. 399 a 401 e Diversos (Cr\$ 17.826.156,00) – fls.404 a 454 se referem às despesas com festas, torneio, confraternizações,

recreações, pinturas, tradução, arranjo de flores, tinturaria, bebidas, etc, entretanto não foram apresentados os respectivos comprovantes.

Continua o Diligenciante, para dizer que do montante de Cr\$19.308.353,00 – contabilizado na conta “Doação e Brindes”, a importância de Cr\$ 18.920.631,93, deixou de ser comprovada mediante apresentação dos respectivos documentos, sendo apresentado apenas o Livro Razão (fls.477 a 483).(Elabora a tabela de fls. 508 onde discrimina a data, o valor, as fls. do Diário e o histórico dos lançamentos não comprovados).

Informa os valores de composição do item 16,quadro 12, do formulário I, da DIPJ 1992, na seguinte ordem:

Conta	Valor Cr\$	Motivo
Doação e Brindes	18.920.631,93	Não apresentou documentos que embasaram o lançamento
Idem Inedutíveis.	617.351,00	
Plano Recreativo	2.304.632,00	Não apresentou documentos que embasaram o lançamento
Sinalização. interna	410.400,00	Não apresentou documentos que embasaram o lançamento
Diversos	17.826.156,00	Não apresentou documentos que embasaram o lançamento
Total	40.079.170,93	

Confirma que os registros contábeis e comprovantes apresentados apontam que as receitas auferidas no ano calendário de 1991 provem da agricultura e pecuária.

Ciência deste termo, conforme fls.511, em 16/04/2009.

Às fls. 487/489, em sua manifestação a Contribuinte aponta que apresentou os documentos disponíveis, uma vez que os comprovantes se perderam ao longo dos 18 anos que separam a ocorrência dos fatos e a realização da diligência.

Aduz, contudo, que os documentos apresentados seriam suficientes para demonstrar a natureza e a forma de contabilização de tais valores, os quais evidenciam o seu erro ao classificar as referidas despesas em sua DIRPJ/1992.

A comprovação desse erro seria a única matéria subjudice, e, portanto, o único ponto a ser objeto de conhecimento. Inobservadas essas premissas haveria modificação dos critérios jurídicos do lançamento como bem expusera no recurso voluntário.

Ditos comprovantes só teriam relevância se a finalidade da diligência fosse determinar a efetividade dessas despesas, o que não se pode admitir, por não ter sido objeto de questionamento quando se realizou o lançamento.

Naquela ocasião se não se questionou a efetividade das referidas contas, mas tão somente a sua natureza, isto é, se todos os valores indicados na DIRP seriam brindes, e, portanto, se tais valores estariam sujeitos ao limite legal de dedutibilidade.

É este o Relatório.



Voto

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro , Relator

Como anteriormente relatado trata-se de retorno da diligência solicitada em 20 de outubro de 2006, objeto da Resolução 108-00.377, fls.300/301.

No lançamento consta a ocorrência da “dedução de despesas com contribuições e doações acima do limite legal “, infringindo o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 1980 (RIR, de 1980), arts. 243 e 387, I. e “compensação indevida de prejuízo fiscal”, com infração aos arts.154, 382 e 388, III; ao Decreto-lei nº 2.429, de 1988, art. 8º; e à Lei nº 8.023, de 1990, art. 14. do RIR/80.

Na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" aponta o atuante que a empresa Cambuhy Empreendimentos Agropecuários Ltda., CNPJ 50.415.355/0001- 10, foi incorporada por Cambuhy Agrícola Ltda., CNPJ 00.698.361/0001-53, e contra esta foi emitida notificação de lançamento suplementar de IRPJ, relativo ao exercício de 1992, que posteriormente foi declarada nula.

Na impugnação fls. 113 a 117, alega a Contribuinte, em síntese, erro de preenchimento da DIRPJ/1992. Porque o valor de Cr\$ 40.466.892,00 lançado no item 15, quadro 12, do Formulário I, e, conseqüentemente, considerado pelo auto de infração também para o item 16 do mesmo quadro, foi incorretamente composto pelas seguintes contas de resultado: Doações e Brindes (Cr\$ 19.308.353,00),Doações e Brindes Indedutíveis (Cr\$ 617.351,00), Plano Recreativo (Cr\$2.304.632,00), Sinalização Interna (Cr\$ 410.400,00), Diversos (Cr\$ 17.826.156,00).

Continuou para dizer que no item 15, quadro 12, deveria constar somente as contas: Doações e Brindes (Cr\$ 19.308.353,00) e Doações e Brindes Indedutíveis (Cr\$ 617.351,00),devendo as demais comporem a somatória do item 53, do quadro 12, do formulário I, perfazendo o valor de Cr\$ 981.455.935,00. Também ressalta a necessidade e usualidade da despesa.

Invoca erro material no preenchimento da DIRPJ/1992, pede o cancelamento da exigência. E, alternativamente, mantendo-se o lançamento, fosse compensada a exigência com o saldo de prejuízo fiscal de exercícios anteriores, posto que suficiente para absorver a totalidade do imposto exigido no auto de infração, conforme comprovaria a cópia da página 67 do Lalur nº 1, parte B (fl. 209).

Pede a alteração do valor lançado no item 16, do quadro 12, do formulário I, de Cr\$ 40.466.892,00 para Cr\$ 19.925.704,00, e o cancelamento da glosa indevida da compensação de prejuízo fiscal, conforme consta no item 32 do quadro 14 do mesmo formulário. Solicita juntada posterior de outros documentos.

A decisão de fls. 220/224 julgou procedente o lançamento. O pedido para alteração do valor lançado no item 16 do quadro 12 do formulário 1, da DIRPJ/1992, onde deveria constar somente as contas: Doações e Brindes (Cr\$ 19.308.353,00) e Doações e Brindes Indedutíveis (Cr\$ 617.351,00), totalizando o valor de Cr\$19.925.704,00, relativo a doações e brindes,indedutíveis, (linha 8 do quadro 12, formulário I), foi dita pela autoridade julgadora como preclusa, porque não impugnada na Solicitação de Revisão de Lançamento Suplementar.

No recurso voluntário a Contribuinte repete os argumentos impugnatórios, informa que desde a interposição do SRLS já pleiteara a alteração do valor lançado no item 16 do quadro 12, formulário I e repisa a tese de erro de fato no preenchimento da declaração. (Ressalta que tais despesas seriam necessárias, usuais e normais em seu tipo de atividade).

Também alega modificação dos critérios jurídicos do lançamento quando os fundamentos da glosa foram alterados.

O lançamento original dava conta de excesso de dedução em relação ao limite determinado no artigo 55 da Lei 4506 de 30.11.1964, enquanto a decisão acrescentou a falta de comprovação dos dispêndios. Expendeu vasto arrazoado para concluir que as DRJ só teriam competência para julgar e não para lançar.

Consigna o equívoco da 'suposta' preclusão, porque sobre o valor da glosa referente a conta doações e brindes, no valor de R\$ 19.308.353,00, desde a impugnação apresentada em 22.07.2002, viria sustentando que as despesas registradas na conta "doações e brindes" seriam as únicas que deveriam ser incluídas no item 15, do quadro 12, formulário I, da DIPJ/2002 (sic). Este valor se conteria no limite instituído no artigo 243 do RIR/1980, o que afastaria a alegação de que houve dedução indevida desse valor. Por isto não haveria que se falar na aplicação do artigo 17 do PAF, devendo tal despesa ser reconhecida.

Insiste na tese de erro de fato pede a retificação. Aduz, por fim, que no tocante à compensação de prejuízos a decisão erra pois toda sua atividade no ano de 1991 decorre da bovinocultura de corte, fato já admitido na SRLS 91/96, doc 07 da impugnação.

E, a ser mantido o lançamento, fato que admite pelo princípio da eventualidade, que tal compensação fosse admitida.

Inicialmente afastou a tese de nulidade levantada, por entender que a decisão da DRJ cumpriu o devido processo legal, e os elementos argumentativos utilizados em nada alteram o lançamento.

Este se dá, e permanece, por glosa de despesas em excesso, frente ao limite legalmente instituído. Mesmo se admitindo que as razões de decidir foram além do necessário, nenhum prejuízo causou a recorrente porque a matéria de fundo foi convenientemente analisada e a conclusão não se dá sobre o suposto excesso.

A possibilidade de ocorrência de erro de fato é admitida no Colegiado, o que gerou a conversão do julgamento em diligência, mas não por qualquer fato novo porque a causa de lançar permaneceu por glosa de despesa indevida em relação ao limite legalmente permitido.

Em comprovando a diligência tal fato assistiria razão à Contribuinte. Contudo isto não aconteceu como dá conta o bem elaborado Relatório realizado pela i. auditora Dra. Estela Márcia Sinotti, fls. 484/486.

A declaração prestada pela Contribuinte apontava um valor que, mesmo em sede de diligência, ela não consegue confirmá-lo, o que enfraquece os argumentos expendidos. Argumentos estes cujo ônus de provar lhe pertence e ela não consegue desincumbir-se a contendo deste encargo.

As despesas, no conceito do direito tributário e para efeitos fiscais, por representar redução no quantum tributável necessitam satisfazer ao comando do regulamento do imposto de renda, (RIR/1999, artigo 299 e Lei 4506/64, artigo 47), requerendo a comprovação da necessidade, efetividade e materialidade de sua realização. À falta de qualquer um desses elementos sua dedutibilidade não se efetiva. Pareceres Normativos bem explicitam o conceito conforme a seguir se vê nas transcrições seguintes:

PN CST N°32/81:

Item 4 - " Segundo o conceito legal transcrito, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras dos rendimentos."

Item 5 - " Por outro lado, despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual costumeira ou ordinária. O requisito de usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio."

PN CST n° 18/85:

Item 8.1 - "O vigente Regulamento do Imposto de Renda prevê que, para efeito de dedutibilidade na determinação do lucro real, as despesas da pessoa jurídica devem atender ao requisito de necessidade (art. 191), assim entendido o dispêndio que for essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras dos rendimentos".

Para que se confirme a dedutibilidade da despesa é indispensável que reste demonstrada a vinculação do gasto com a atividade exercida e a correspondente vinculação aos objetos da pessoa jurídica.

Além de atender às condições legalmente erigidas devem se revestir do caráter de normalidade e usualidade no tipo de transação, além de estar lastreada e comprovada por documentos hábeis, idôneos e capazes de reunir os elementos materiais necessários a identificação e individualização de cada despesa revestindo-as de certeza. Quando se tratar de prestação de serviços deverá esclarecer o adquirente, o prestador do serviço e indicar a causa que justificou o pagamento para que possa preencher os requisitos exigidos legalmente.

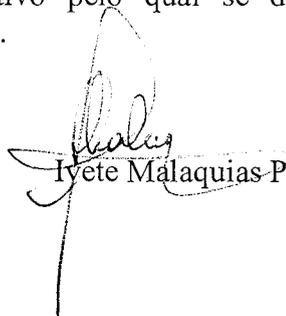
No caso dos autos a Recorrente pretende desconstruí-los sob argumento de que estaria em litígio apenas o limite das despesas e não sua natureza mas não há como aceitar o argumento.

Seu acolhimento se faria com a comprovação do alegado erro de fato, o que, conforme acima mencionado, não se verificou. Porque, sequer sabe-se a que diriam respeito as despesas, ante a ausência dos documentos que a respaldaram.

Nos autos não se sabe ao certo a natureza dos elementos de despesas constantes dos assentamentos contábeis, por si sós, insuficientes para respaldar a pretensão da Contribuinte.

Assim, entendo que diante da ausência de provas produzidas pela Contribuinte, não avançam os argumentos expendidos nas razões recursais e manifestação, quanto ao termo de diligência, por partirem de uma premissa equivocada.

Por outro lado a diligência prova que os prejuízos são da mesma natureza das receitas produzidas no período e, portanto, podem ser compensados com os lucros auferidos, motivo pelo qual se dá parcial provimento ao recurso para se admitir essa compensação.


Ivete Malaquias-Pessoa Monteiro

